



Comarca de Goiânia/GO
1ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais

Recurso Inominado nº: 5150781-10.2020.8.09.0005

Comarca de origem: Alvorada do Norte/GO

Recorrente: Raquel Rosa De Souza Miranda

Advogado(a): Rubens De Sousa Bastos

Recorrido: Nilson Ribeiro Lacerda

Advogado(a): Diego Alberto Sevilha Lima

Relator: Claudiney Alves de Melo

EMENTA / ACÓRDÃO (artigo 46 da Lei nº 9.099/95)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE VIZINHANÇA. PORTÃO EM MURO LINDEIRO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA HÁ DÉCADAS. ART. 1.298 DO CC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em síntese, a autora, proprietária de um imóvel em Sítio D'Abadia-GO, contesta o uso de um portão instalado no muro comum pelo réu, que proporciona acesso indevido à sua propriedade, embora tenha ofertado cobrir os custos para realocar o portão para uma posição mais apropriada, frente à residência do réu, a proposta foi rejeitada com ameaças pelo demandado. Requer, portanto, a condenação do requerido na obrigação de fazer de remoção do portão e reconstrução do muro.

2. Após o regular trâmite processual, a juíza julgou improcedentes os pedidos iniciais. Inconformada, a autora interpôs recurso inominado, reafirmando ao alegado e pugnando pela procedência dos seus pleitos, **as teses que não convencem como bem fundamentado na sentença.**

3. Frisa-se que eventual encravamento do imóvel é irrelevante solução da lide, dado que o principal motivo da improcedência foi a falta de uma delimitação clara dos imóveis envolvidos na disputa, levando a juíza *a quo* a decidir conforme a posse regular aparente, nos termos do artigo



1.298 do CC. Da mesma forma, a sentença não estabeleceu uma servidão, e a referência a tal, como base da argumentação, não resulta em coisa julgada material, conforme previsto no artigo 469 do CPC.

4. Sentença confirmada por esses e pelos próprios fundamentos; a súmula do julgamento fica servindo de acórdão, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

5. Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais), nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficam por conta da parte recorrente.

6. Adverte-se que eventuais embargos de declaração com caráter protelatório, em nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia, ensejará multa prevista no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Claudiney Alves de Melo

JUIZ DE DIREITO - RELATOR

Luiz Flávio Cunha Navarro

JUIZ DE DIREITO - VOGAL

Fernando Moreira Gonçalves

JUIZ DE DIREITO - VOGAL / PRESIDENTE